

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11050.000.460/90-25:
RECURSO Nº : 108.907
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1986 e 1987
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPINHO LTDA
RECORRIDA : DRF em RIO GRANDE - RS
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.329

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A comprovação da capacidade financeira do sócio supridor, isoladamente, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita. Compras e pagamentos não contabilizados dão suporte à presunção legal.

PASSIVO FICTÍCIO - Operações financeiras contratadas em dezembro de 1984 não servem para comprovar passivo existente em março de 1984.

AQUISIÇÃO DE BENS CONTABILIZADA COMO DESPESA - Não são dedutíveis as despesas realizadas a título de brindes quando os bens doados sejam individualmente considerados de valor elevado, mormente em caráter de exclusividade do donatário, ainda que apresente-se a índice moderado relativamente à receita.

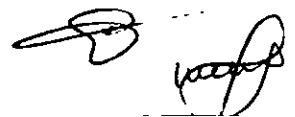
DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - O residual em percentual de 1% sobre o valor do bem arrendado não descaracteriza a natureza do contrato de arrendamento mercantil.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A regularização de saldo credor de caixa com ingressos futuros não é tecnicamente admissível.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPINHO LTDA .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária as parcelas de Cr\$ 20.757.147,57 e NCZ\$ 222.444,78 nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator) e Victor Wolszczak, que excluam, ainda, a parcela de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 11050.000.460/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.329

Cr\$ 4.339.028,00, no exercício financeiro de 1986. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO
CELSO MATTOS LOURENÇO, JORGE PONSONI ANAOROZO e NILTON PÊSS.
Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPINHO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Grande, RS, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1986 e 1987.

Adoto, pela precisão que apresentou, o relatório elaborado pelo Conselheiro Márcio Machado Caldeira (fls. 241 a 257, que leio em plenário. Ele cobre o período processual que se inicia com o procedimento fiscal e se encerra com a decisão proferida pela 5ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Foi o presente processo objeto de julgamento, com determinação de correção de instância, conforme Acórdão n.º. 105-07.328, de 17 de março de 1993 (fls. 241).

Nova decisão foi proferida, versando sobre os itens considerados inovados, na forma do Acórdão mencionado, a qual levou o número 74/94, elaborada que foi em 23.05.94. A nova decisão versou sobre o aumento do capital social com suprimento não comprovado, passivo não comprovado, despesas não dedutíveis, despesas de arrendamento mercantil, suprimento de caixa não comprovado e saldo credor de caixa e a decisão ratificou a decisão anterior sem alterar a base anteriormente mantida.

Cientificada da nova decisão singular, o contribuinte apresentou novo recurso (fls. 272 a 274) com alguns anexos.

Parte da exigência foi transferida para o processo n.º. 11050.000908/90-38, como informa a autoridade julgadora, referente ao crédito tributário lançado e não impugnado e relacionado a fls. 168, conforme despacho de fls. 170.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

A exigência inicial, com indicação das parcelas excluídas pela autoridade singular, correspondia à tributação sobre as seguintes parcelas:

Item	Matéria	Base de cálculo do lançamento inicial	Parcela exonerada pela decisão singular	Parcela mantida pela decisão singular	Observações
	Suprimento fictício de caixa				
	Ex. 86 - Cr\$	45.500.000,00	Ref 1	45.000.000,00	Impugnado e mantido.
	Ex. 87 - Cz\$	70.000,00		70.000,00	Impugnado e mantido.
	Passivo fictício				
	- Empréstimos bancários				
	Ex. 86 - Cr\$	170.927.556,00		170.927.556,00	Não impugnado
	- Credores diversos				
	Ex. 86 - Cr\$	20.660.835,00	3.697.262,00	20.660.835,00	Cr\$ 16.963.573,00 não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
	- Fornecedores				
	Ex. 86 - Cr\$	11.994.343,00	10.003.150,00	1.991.193,00	Cr\$ 10.003.180,00 impugnado e exonerado e Cr\$ 1.991.163,00 não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
	- Obrigações fiscais				
	Ex. 87 - Cz\$	110.939,54		110.939,54	Cz\$ 89.272,78 impugnado e mantido. Cz\$ 11.666,76 Processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

				11050.00090 8/90-38.
Compras não contabilizadas				
Ex. 86 - Cr\$	4.365.252,00	4.365.252,00		Não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
Pagamentos não contabilizados				
Ex. 86 - Cr\$	30.572.735,62	30.572.735,62		Não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
Glosa de despesas financeiras				
Ex. 86 - Cr\$	166.387.548,66	166.387.548,00		Não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
Glosa de despesas - bens não imobilizados				
Ex. 86 - Cr\$	3.018.750,00	3.018.750,00		Impugnado e mantido.
Glosa de despesas diversas				
Ex. 87 - Cz\$	16.638,50	16.638,50		Não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
Omissão de receitas de correção monetária				
Ex. 86 - Cr\$	1.120.258,00	1.120.258,00		Impugnado e mantido.
Ex. 87 - Cz\$	9.152,60	9.152,60		Não impugnado. Processo 11050.00090 8/90-38.
Glosa de despesas de				

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

arrendamento
mercantil

Ex. 86 - Cr\$	20.757.147,57	20.757.147,57	Impugnado e mantido.
Ex. 87 - Cz\$	222.444,78	222.444,78	Impugnado e mantido.

Saldo credor de
caixa

Ex. 87 - Cz\$	417.636,90	417.636,90	Impugnado e mantido.
---------------	------------	------------	----------------------

Venda sem
documentos

Ex. 87 - Cz\$	5.303,00	5.303,00	0,00	Impugnado e exonerado.
---------------	----------	----------	------	------------------------

Subavaliação de
estoques

Ex. 87 - Cz\$	58.938,54	58.938,54	Não impugnado.
---------------	-----------	-----------	----------------

Processo
11050.00090
8/90-38.

Ref. 1. - Não está esclarecido o motivo pelo qual a manutenção sofreu uma redução de Cr\$ 500.000,00. Parece tratar-se de engano contido na decisão, pois o valor original era de Cr\$ 45.500.000,00 e foi mantido apenas Cr\$ 45.000.000,00.

Foi formado outro processo, para cobrança da matéria incontroversa, como está indicado acima, que levou, segundo informação obtida no processo, o n.º. 11050.000908/90-38.

Restou, portanto, em discussão no recurso, apenas a seguinte matéria:

Item	Matéria	Exigência mantida na decisão singular	Objeto do recurso	Observações	Observações
	Suprimento fictício de caixa				
	Ex. 86 - Cr\$	45.500.000,00	45.500.000,00	Consta do recurso	Impugnado e mantido.
	Ex. 87 - Cz\$	70.000,00	70.000,00	Consta do recurso	Impugnado e mantido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

Passivo fictício

- Empréstimos
bancários

Ex. 86 - Cr\$ 170.927.556,0 170.927.556,0
0 0

Consta do Impugnado e
recurso mantido.

- Obrigações fiscais

Ex. 87 - Cz\$ 89.272,78 55.863,00

Recurso Cz\$
parcial 89.272,78
impugnado e
mantido.
Cz\$
11.666,76
Processo
11050.0009
08/90-38.

Glosa de despesas -
bens não
imobilizados

Ex. 86 - Cr\$ 3.018.750,00 3.018.750,00

Consta do Impugnado e
recurso mantido.

Omissão de receitas
de correção
monetária

Ex. 86 - Cr\$ 1.120.258,00

1.120.258,00 Impugnado e
mantido.

Glosa de despesas de
arrendamento
mercantil

Ex. 86 - Cr\$ 20.757.147,57 20.757.147,57

Consta do Impugnado e
recurso mantido.

Ex. 87 - Cz\$ 222.444,78 222.444,78

Consta do Impugnado e
recurso mantido.

Saldo credor de
caixa

Ex. 87 - Cz\$ 417.636,90 417.636,90

Consta do Impugnado e
recurso mantido.

O recurso reitera os argumentos da impugnação e o novo recurso se concentra na glosa de despesas de bens do imobilizado e nas prestações de arrendamento mercantil.

Voltando a plenário, o julgamento foi convertido em diligência, por Resolução nº 105-0.836, em 25.04.95, para que a autoridade se manifestasse sobre documentos relativos à glosa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

despesas de arrendamento mercantil. A autoridade elaborou relatório em 02.10.95 e o processo retorna a este Câmara, a mim redistribuído.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo, pelas características apontadas no relatório e pelo grande número de infrações ensejará a composição de um voto onde procurarei abordar item a item, possibilitando assim maior objetividade e precisão no julgamento.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Deixo de apreciar a matéria relativa aos itens que a autoridade administrativa transferiu para o processo de cobrança n.º. 11050.000908/90-38, sobre o qual a recorrente não colocou qualquer restrição, no meu entender, acatando seus valores. Apenas a parcela de glosa de despesas financeiras, após inserida no referido processo recebeu pleito de alteração, que será oportunamente apreciado. Os itens, tanto exonerados quanto inclusos em tal processo não serão, portanto, objeto do voto por ter seu litígio prejudicado.

Suprimento de caixa - Designado de suprimento fictício de caixa, engloba dois valores. O primeiro de Cr\$ 45.500.000,00 do exercício de 1986 e o segundo de Cr\$ 70.000,00 do exercício de 1987.

O primeiro, de Cr\$ 45.500.000,00 que foi mantido no valor de Cr\$ 45.000.000,00 pela decisão singular, sem que ficasse claro o motivo da diferença, já que parecia estar sendo mantido a parcela integral, corresponde a suprimentos de caixa que redundaram em aumento de capital em parte de seu valor. Tanto a impugnação como o recurso trazem comprovantes de duas operações que fornecem recursos aos supridores. Consta ainda a alegação, por parte da empresa, de que os suprimentos são registrados em partidas mensais. Ocorreu a comprovação da capacidade financeira dos supridores. A questão porém se prende à comprovação de que os suprimentos foram efetivos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

tiveram origem nos recursos particulares dos sócios. Isso não ficou provado. Mesmo a necessidade de comprovação de indícios de omissão de receita anterior para suportar a presunção mensurada pelos suprimentos de caixa é fartamente mostrada no processo que apresenta características suficientes para firmar tal presunção. Assim, sem restrições, considero não elidida a exigência neste item, sendo pela manutenção da tributação correspondente.

Da mesma forma, os suprimentos de Cz\$ 70.000,00 somente merecem acolhida no conceito de capacidade financeira, nunca de comprovação da efetiva entrega, como no valor anteriormente comentado, devendo ser mantida, igualmente, a tributação.

Passivo fictício - Remanesce no processo dois valores a este título. Um de Cr\$ 170.927.556,00 relativo a empréstimos bancários, do exercício de 1986 e outro, de Cz\$ 89.272,78 correspondente a obrigações fiscais, do exercício de 1987.

A recorrente apresenta como comprovação, no recurso, quatro operações financeiras datadas de 12.12.84, 17.12.84, 27.12.84 e 28.12.84. A exigência se assenta sobre valores constantes do balanço geral encerrado em 30.03.84. Como tais operações financeiras foram contratadas em dezembro de 1984, não podem servir de prova adequada para comprovar liquidação de valores em aberto em 30.03.94. Não foi feita a prova pretendida. Em consequência nem o valor das despesas financeiras pode ser retificado. Deve ser mantida a tributação relativa a este item.

Dos Cz\$ 89.272,78 tributados relativos a valores fiscais, o recurso menciona apenas um débito para com o IAPAS, sem mencionar o valor. A fls. 12 consta IAPAS referente a dezembro de 1986, de Cz\$ 55.863,00, que entendo ser a parcela questionada. A recorrente alega que irá efetuar o pagamento e que à época estava inadimplente. Nada junta que comprove o alegado. A tributação deve ser mantida, na parte não recorrida e na parcela não comprovada.

Glosa de despesas - bens não imobilizados - A parcela glosada, de Cr\$ 3.018.750,00 refere-se à nota fiscal n.º. 1116 de Ind. Com. Cadeiras e Mesas Dobráveis Leirom Ltda. (fls. 77), referente a 120 cadeiras e 30 mesas com pintura. Três destinos poderiam ser dados às mesas e cadeiras. Serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

colocadas em bares e restaurantes por empréstimo, serem distribuídos a bares e restaurantes ou serem vendidas a bares e restaurantes. No primeiro caso a depreciação dos bens seria considerada despesa. No segundo caso, se contivessem pintura promocional, seriam despesas de publicidade e propaganda. No terceiro caso a venda ensejaria a apropriação de resultado com o correspondente tratamento fiscal. A fiscalização afirma que os bens deveriam ser imobilizados já que foram integralmente atribuídos a uma empresa e representam valor econômico correspondente ao valor de sua receita obtida em 1 hora e 40 min de sua atividade. A autoridade não refuta a afirmativa de que as mesas e cadeiras apresentavam logotipos da "Antártica", fabricante das cervejas e refrigerantes objeto da atividade da recorrente.

É praxe no mercado de bebidas as distribuidoras oferecerem painéis promocionais, guarda-sol, mesas, cadeiras, refrigeradores e outros utensílios usados no negócio de comerciantes, bares e restaurantes, contendo tais utensílios pinturas promocionais. No caso, além de reconhecer ser o procedimento da empresa largamente adotado no mercado, constato ser de valor diminuto em relação às suas receitas. Seria diferente se a fiscalização tivesse apresentado provas de corresponder a uma venda sem o competente reconhecimento do resultado. Como despesa me parece usual e necessária à atividade da recorrente. Quanto ao valor me parece reduzido diante de semelhantes operações constatadas no mercado. Entendo, portanto, ser despesas perfeitamente dedutível, no volume e características que apresenta. Deve ser afastada a tributação sobre ela.

Omissão de receitas de correção monetária - Sendo decorrente do item anterior, deve receber igual tratamento, com o cancelamento da exigência correspondente (Cr\$ 1.120.258,00).

Glosa de despesas de arrendamento mercantil - Conceitualmente a matéria já se acha definitivamente consolidada neste Colegiado. Conceitualmente as parcelas pagas a título de contraprestações em contratos de arrendamento mercantil é considerada dedutível, independentemente de sua linearidade ou do valor residual do contrato. Objetivamente, porém, deve o assunto ser apreciado à luz das provas determinantes da natureza ou da existência da operação. O contrato 4264 encontra-se a fls. 111; o contrato 12808 encontra-se a fls. 116; o contrato 2906 encontra-se a fls. 275 e os contratos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

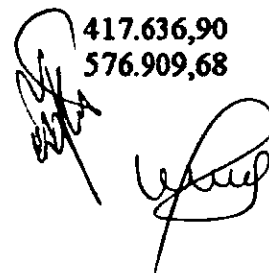
50104 e 9910-1 são identificados pela autoridade que lavrou o termo de fls. 297. Todos contratos são portanto de existência comprovada. Assim deve ser cancelada a exigência, relativamente a este item.

Saldo credor de caixa - Com relação ao saldo credor de caixa apanhado pela fiscalização, a recorrente reconhece a existência de erro de lançamento, mas entende ser irrelevante já que foi sanado dentro do próprio mês. Relativamente ao movimento de caixa, ele deve ser entendido como de movimentação diária e somente pode ter o saldo regular se o mesmo for positivo e composto por entradas anteriores ou no dia em que é considerado. Somente a recomposição do movimento financeiro do caixa poderia indicando não existir a irregularidade apontada poderia elidir a imposição fiscal. A regularização de saldo credor com ingressos futuros não é admitido na técnica contábil nem na legislação fiscal. Assim, não é aceitável que a regularização, mesmo dentro do próprio mês, de saldo credor de caixa, se efetue por ingressos futuros. Deve ser mantida a tributação relativa a este item.

Assim, o presente voto pode ter os valores envolvidos assim discriminados:

Exercício de 1986:	Base com tributação desonerada	Base com tributação mantida
Suprimento de caixa - Cr\$		45.000.000,00
Passivo fictício - Cr\$		170.927.556,00
Glosa de despesas - Cr\$	3.018.750,00	
Omissão de receita de cor. Monet. - Cr\$	1.120.258,00	
Despesas de arrendamento mercantil - Cr\$	20.757.147,57	
Soma	24.896.155,57	215.927.556,00

Exercício de 1987:	Base com tributação desonerada	Base com tributação mantida
Suprimento de caixa - Cz\$		70.000,00
Passivo fictício - Cz\$		89.272,78
Despesas de arrendamento mercantil - Cz\$	222.444,78	
Saldo credor de caixa - Cz\$		417.636,90
Soma	222.444,78	576.909,68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 11050/000.460/90-25

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 24.896.155,57 no exercício de 1986 e Cz\$ 222.444,78 no exercício de 1987.

Brasília, DF, 16 de abril de 1996



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 11050.000.460/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.329

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPINHO LTDA
RECURSO Nº : 108.907

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, assumo, data vênua, posição divergente tão-somente com seu entendimento relativo ao item que trata da glosa de despesas com brindes.

Uma retrospectiva faz-se necessária para melhor entendimento da controvérsia. Lembremos que o lançamento inicial ocorreu em virtude das cadeiras e mesas de que trata a Nota fiscal de fl.77 terem sido contabilizadas como despesas de "promoções e brindes" quando os Fiscais autuantes entenderam que deveriam ser imobilizados nos termos do art.193 e seu § 2º, do RIR/80. Na impugnação, fl.137, a empresa esclarece que se trata efetivamente de material promocional com o logotipo da Antarctica a ser distribuído com clientes especiais.

O julgador singular examinou a questão duas vezes: primeiramente à fl.199 baseando-se na impugnação onde a empresa diz que as mesas e cadeiras eram para serem distribuídas com seus clientes, entendeu que não poderiam ser ativadas para futuras depreciações, mas sim consideradas despesas indedutíveis dado o expressivo valor monetário individualmente considerado cada conjunto de mesa e quatro cadeiras, não se aplicando o Parecer CST nº 15/76, apesar da relação percentual ali recomendada ser realmente pequena.

A segunda apreciação do assunto por aquela autoridade ocorreu em virtude do Conselho de Contribuintes ter acatado alegativa de inovação do lançamento na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 11050.000.460/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.329

decisão de primeira instância e feito a necessária retificação de instância. Nessa segunda decisão o julgador *a quo* mantendo seu entendimento anterior reforçou sua convicção de que o valor do "brinde" era elevado comparando-o com a quantidade de horas trabalhadas necessárias para a empresa faturar a mesma quantia correspondente ao seu valor.

No recurso final a empresa justifica o valor do brinde (correspondente a 1:40h de trabalho) considerando ser o agraciado um cliente responsável por 30% (trinta por cento) das suas vendas e ter isso essa a única vez em que recebeu referido brinde, continuando até hoje como sendo um cliente exclusivo, especial e expressivo.

Voltando ao voto do ilustre Conselheiro Relator, seria também interessante reapresentá-lo para concluirmos nossa retrospectiva, verbis,

"A parcela glosada, de Cr\$ 3.018.750,00 refere-se à nota fiscal nº. 1116 de Ind. Com. Cadeiras e Mesas Dobráveis Leirom Ltda. (fls. 77), referente a 120 cadeiras e 30 mesas com pintura. Três destinos poderiam ser dados às mesas e cadeiras. Serem colocadas em bares e restaurantes por empréstimo, serem distribuídos a bares e restaurantes ou serem vendidas a bares e restaurantes. No primeiro caso a depreciação dos bens seria considerada despesa. No segundo caso, se contivessem pintura promocional, seriam despesas de publicidade e propaganda. No terceiro caso a venda ensejaria a apropriação de resultado com o correspondente tratamento fiscal. A fiscalização afirma que os bens deveriam ser imobilizados já que foram integralmente atribuídos a uma empresa e representam valor econômico correspondente ao valor de sua receita obtida em 1 hora e 40 min de sua atividade. A autoridade não refuta a afirmativa de que as mesas e cadeiras apresentavam logotipos da "Antártica", fabricante das cervejas e refrigerantes objeto da atividade da recorrente.

É praxe no mercado de bebidas as distribuidoras oferecerem painéis promocionais, guarda-sol, mesas, cadeiras, refrigeradores e outros utensílios usados no negócio de comerciantes, bares e restaurantes, contendo tais utensílios pinturas promocionais. No caso, além de reconhecer ser o procedimento da empresa largamente adotado no mercado, constato ser de valor diminuto em relação às suas receitas. Seria diferente se a fiscalização tivesse apresentado provas de corresponder a uma venda sem o competente reconhecimento do resultado. Como despesa me parece usual e necessária à atividade da recorrente. Quanto ao valor me parece

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 11050.000.460/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.329

reduzido diante de semelhantes operações constatadas no mercado. Entendo, portanto, ser despesas perfeitamente dedutível, no volume e características que apresenta. Deve ser afastada a tributação sobre ela”.

Observa-se inicialmente que a empresa não esclareceu como é fomalizada feita a “distribuição” das mesas e cadeiras. Por conta desse termo foi que a autoridade *a quo* considerou que elas não poderiam ser ativadas, uma vez que não iriam para o patrimônio da empresa e sim do seu cliente, enquanto que os fiscais autuantes consideraram o termo no seu sentido mais amplo e firmaram-se apenas na praxe do mercado que era a de empréstimo gratuito (comodato).

Na hipótese de comodato não há qualquer controvérsia, pois as mesas e cadeiras seriam incorporadas ao patrimônio da empresa tanto pela duração da vida útil, superior a um ano, quanto pelo valor, superior a Cr\$ 66.000 por ter sido adquirido em 1984, conforme orienta expressamente o MAJUR/86 na pág.22, em conformidade com os Pareceres Normativos CST nº 100/78 e nº 20/80 bem como o RIR/80, art.193 e seu § 2º.

Considerando que a empresa tenha resolvido fazer a doação das mesas e cadeiras sem antes imobilizá-las, como parece ser o caso, a questão fica um pouco mais complexa.

Entendo que a autoridade recorrida, apesar de não ter procurado esclarecer melhor a hipótese de comodato presumida pelos fiscais, fundamentou bem sua decisão ao seguir a linha que vem se consolidando neste Conselho no sentido de não aceitar como despesas dedutíveis a título de brindes a doação de bens que sejam individualmente considerados de valor comercial elevado, mormente em carater de exclusividade dos donatários que justificaria para a empresa o elevado valor individual da doação, ainda que apresente-se a índice moderado relativamente à receita (Ac.1º CC 101.-78.991/89 - DO 14/02/90, Ac. 1º CC 105-3.830/89-DO 14/09/90 e AC. 1º CC 105-4.024/90- DO 14/09/90).

A própria empresa ao atender o pedido de esclarecimentos sobre a conta BRINDES e PROMOÇÕES com saldo de Cr\$ 7.722.266 formulado à fl. 15 pelos Fiscais autuantes, informou à fl.18 que tratava-se “... de material promocional faturado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 11050.000.460/90-25
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.329

compulsoriamente pela Antarctica para ser distribuído aos clientes, tais como: chaveiros, canetas, abridores de garrafas, camisetas, bolsas, sacolas, bonés e etc. " .

Nesta resposta, onde não constam os bens ativáveis, encontram-se efetivamente os objetos que a empresa reconhece como brindes de pequeno valor que podem ser distribuídos sem exclusividade entre todos os clientes, já que foi através desse argumento de cliente especial, responsável por 30% das vendas, que a empresa reforçou as razões do seu recurso.

O argumento é pouco consistente não só do ponto de vista fiscal mas mesmo empresarial. Ora, se o empréstimo gratuito por tempo indeterminado oferece maior garantia à empresa de que seu cliente especial lhe continuará fiel, pela possibilidade de ter que devolver tais bens de valor razoavelmente elevado caso a "parceria" seja desfeita, por que então fazer logo uma doação ?

Concordando com os fundamentos da decisão recorrida, parece-me que a citada doação configura-se um ato de mera liberalidade da empresa não atendendo os requisitos de necessidade e normalidade ou usualidade para caracterizá-la como despesa operacional dedutível.

Isto posto voto no sentido de, dando provimento parcial ao recurso, acompanhar o voto do Ilustre Relator, exceto neste item onde nego provimento. Ficando assim excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 20.757.147,57 (24.896.155,57 - 3.018.750,00 - 1.120.258,00) no exercício de 1986 e Cz\$ 222.444,78 no exercício de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR DESIGNADO

